



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057737-90.2014.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Nélio Dariva
ADVOGADO : Juliana Pedrosa Tavares Dariva
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA FORMULADA PELO RECORRENTE. FACULDADE DA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, XXX, DO RITJPB.

A desistência, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível manejada por **Nélio Dariva** contra a decisão oriunda do Juízo da 7.^a Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos manejada em face do **Banco do Brasil S.A.**, julgou procedente o pedido exordial, determinado a exibição de extratos bancários das contas poupanças relativos aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, de números 200.081.942-1; 300.081.942-X; 400.081.942-8; 500.081.942-6 da agência 1797-3, em poder da ré. Estabeleceu, ainda, a incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00(dez mil reais), nos termos do art. 461 do CPC. Condenando o demandando, ainda, ao pagamento de R\$ 500,00(quinzentos reais) a título de honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais em face do princípio da causalidade (fls. 56/58).

Após a regular tramitação do recurso, o apelante atravessou petição às fls. 67, requerendo a desistência do recurso apelatório.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de desistência da Apelação Cível formulada pelo recorrente, restando patente a ausência de interesse recursal mesmo diante da não anuência do recorrido.

Sobre a matéria, o ordenamento processual civil assim dispõe:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Nos termos do art. 127, inc. XXX do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Relator ***“homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”***.

A respeito, eis os precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. INCONFORMISMO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO EXPRESSO. APLICAÇÃO DO ART. 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIBILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A desistência, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito. - Negativa monocrática de seguimento ao recurso, em consonância com o disposto no caput do art. 557, do Código de Processo Civil.¹

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA FORMULADA PELA RECORRENTE. HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, XXX, DO RITJPB. - Homologa-se o pedido de desistência formulado pela parte irresignada.²

Isso posto, **homologo o pedido de desistência**, tornando prejudicado o recurso de apelação interposto, com supedâneo nos artigos 501

1 TJPB, Relator: DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO. Apelação Cível 00135664820148152001; Decisão Monocrática, DOE 11-12-2014;

2 TJPB, Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Apelação Cível 00515619520148152001, Decisão Monocrática, DOE 16-12-2014;

do CPC e 127, inciso XXX, do RITJPB³, razão pela qual **nego-lhe seguimento**⁴.

Publique-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2015.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

3 “Art. 127. São atribuições do Relator: (omissis) XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

4 Nos termos do art. 557 do CPC, que dispõe: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.